PARECER Nº 425/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017/2016

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que estabelece que os ônibus poderão parar fora dos pontos de parada estabelecidos para a linha, sem alterações em seu itinerário, no período noturno, a partir das 22h, a pedido do passageiro ou passageira.

Em sua justificativa, o nobre proponente afirma que "durante a noite e madrugada, os metros que separam a parada de ônibus da casa do passageiro podem ser determinantes para a abordagem de um assaltante". Além disso, assevera que o objetivo do Projeto é proporcionar proteção aos passageiros e autorizar os condutores a pararem fora dos pontos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto na forma de um Substitutivo para adequar o PL à melhor técnica legislativa, à nomenclatura "Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo" (Lei 13.241/2001) e para suprimir o inciso IV que tratava de sanção de cassação do Alvará de Funcionamento, sanção esta que não se aplica ao caso.

No âmbito de análise desta Comissão de Administração Pública, consignamos parecer favorável e consideramos que o Projeto deva prosseguir pela relevância para o interesse público, uma vez que a segurança que se encontra ao andar de madrugada nas ruas das grandes cidades de alguns países como Holanda, Hungria e Japão (só para citar alguns exemplos), não a vivenciamos nas ruas do Brasil.

No entanto, sugerimos Substitutivo, nos termos a seguir, para que seja definido um período para o desembarque livre noturno (não somente o horário inicial), que seja válido das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas) da manhã, e para excluir do PL os corredores exclusivos de ônibus localizados à esquerda, por uma questão de segurança para o(a) usuário(a):

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 017/2016

Dispõe sobre a faculdade de desembarque dos passageiros usuários do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros fora dos pontos de parada no período a partir das 22h até às 6h, e dá outras providências.

Art. 1° Os veículos utilizados para a prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros devem possibilitar, após às 22 (vinte e duas) horas e até às 6 (seis) horas, o desembarque de passageiros em locais fora dos pontos de parada estabelecidos, desde que haja solicitação do passageiro e o trajeto esteja regularmente previsto nas respectivas linhas do Serviço.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus localizados à esquerda, por questões de segurança no desembarque.

Art. 2° As empresas que atuam no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos cartaz enunciando o conteúdo desta lei.

Art. 3° A partir da publicação desta lei, as empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem as suas disposições.

Art. 4° A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - advertência;

III - multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação acumulada no período anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 5° As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 03 de maio de 2017.

Toninho Paiva - (PR) - Presidente

Gilson Barreto - (PSDB) - Vice-Presidente

Fernando Holiday - (Democratas) - Relator

Alfredinho - (PT)

Antonio Donato - (PT)

André Santos - (PRB)

Quito Formiga - (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2017, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.